



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA DA MATRIZ, 46 * TEL.: (077) 668-2148 - CEP 46.450-000

Lei nº 56/97

“Institui o Código de Vigilância Sanitária e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Disposições Preliminares

Art. 1º. - Este Código estabelece as normas de Vigilância Sanitária do Município de Sebastião Laranjeiras.

Art. 2º. - Cabe a Secretaria de Saúde, através da Divisão de Vigilância Sanitária - DVS, desenvolver ações, no território do Município, capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e promover intervenções para limitar e disciplinar, em razão do interesse público, os problemas sanitários relativos à proteção ambiental, a higiene e limpeza pública, aos animais, aos direitos individuais e coletivos, às atividades de produção, armazenamento e comercialização de gêneros alimentícios e à fiscalização das prestações de serviços, que direta ou indiretamente se relacione com a saúde, dependentes de licença ou autorização do poder público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA DA MATRIZ, 46 * TEL.: (077) 668-2148 - CEP 46.450-000

Título II **Do Alvará de Funcionamento**

Art. 3º. - O alvará de autorização para exploração de atividades em logradouros públicos pode ser deferido a pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 4º. - A concessão do alvará de funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis e similares será sempre precedida de vistoria no local e aprovação da vigilância sanitária.

Art. 5º. - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços definirão seu horário de funcionamento, respeitadas as disposições deste Código e da legislação trabalhista pertinente, inclusive os acordos e convenções celebradas com os sindicatos das respectivas categorias.

Art. 6º. - O horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços é de, no máximo, sessenta horas semanais, não podendo ultrapassar onze horas corridas diárias.

Parágrafo único: Não estão sujeitas às restrições estabelecidas neste artigo as atividades relativas a:

- I - Indústrias que, por natureza, adotam o regime de turno.
- II - Hotéis, pensões, hospedarias e motéis.
- III - Hospitais, casas de saúde, ambulatórios, serviços médicos e estabelecimentos congêneres.
- IV - Oficinas, garagens e postos de venda de combustíveis.
- V - Bares, cafés, restaurantes, sorveterias, lanchonetes, padarias, mercearias e similares.
- VI - Estabelecimentos de comunicação de massa.
- VII - Casas funerárias.
- VIII - Agências de transportes, de venda de revistas e jornais.
- IX - Clubes Sociais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA DA MATRIZ, 46 * TEL.: (077) 668-2148 - CEP 46.450-000

Título III

Da proteção ambiental, da higiene e da limpeza pública

Art. 7º. - A Prefeitura de Sebastião Laranjeiras zelarà pela higiene e limpeza pública visando a melhoria do ambiente, da saúde e do bem estar da população, tendo em vista o desenvolvimento e a melhoria das condições de vida.

Art. 8º. - A fiscalização sanitária compreende a higiene e a limpeza dos logradouros públicos, das habitações, da alimentação e dos estabelecimentos, especialmente aqueles que fabriquem, depositem e vendam bebidas e produtos alimentícios e que criem animais, abrangendo estábulos, cocheiras, pocilgas e similares.

Art. 9º. - É proibida a instalação, no perímetro urbano, de indústrias que, por qualquer motivo, prejudiquem a saúde pública.

Art. 10 - Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá os meios necessários para preservar o estado de salubridade do ar, evitar ruídos, sons excessivos, e a contaminação das águas, ficando então proibido:

I - Estabelecimentos industriais ou atividades que produzam fumaça e desprendam odores desagradáveis, nocivos, incômodos e prejudiciais à saúde.

II - Propaganda por meio de alto-falante, amplificadores de som e aparelhos que produzam ruídos ou sons, inclusive nos locais de culto, que ultrapassem 70 decibéis, salvo quando se tratar de sirenes de ambulâncias ou veículos de polícia em serviço.

III - Estabelecimentos industriais ou comerciais que depositarem ou encaminharem para rios, lagos ou reservatórios de águas resíduos ou detritos provenientes de suas atividades.

IV - A canalização de esgotos e águas servidas, diretamente para rios, lagoas ou reservatórios, comprometendo a limpeza das águas destinadas ao público ou particular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA DA MATRIZ, 46 * TEL.: (077) 668-2148 - CEP 46.450-000

Art. 11 - É dever de todo cidadão respeitar os princípios da higiene da conservação dos logradouros públicos; para preservação da higiene é proibido:

I - Lavar roupas, utensílios de uso doméstico ou industrial em chafarizes, fontes ou reservatórios públicos.

II - Colocar, lançar ou atirar lixo ou entulho, óleo, graxa, combustíveis, nata de cal ou cimento nos logradouros públicos.

III - Impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos.

Art. 12 - As unidades imobiliárias situadas nos limites da cidade, deverão ser mantidas em condições de higiene, e seus proprietários ou moradores, são obrigados a zelar para que seus quintais, pátios, jardins ou terrenos não sejam usados como depósitos de lixo ou entulho e providenciar para evitar estagnação de águas e surgimento de focos nocivos à saúde.

Parágrafo único: É proibido queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou qualquer substância que incomode a vizinhança.

Art. 13 - Sujeitam-se à fiscalização da Vigilância Sanitária do Município, os estabelecimentos:

I - Industriais que fabriquem ou preparem gêneros alimentícios.

II - Comerciais que depositem ou vendam gêneros alimentícios e em especial, armazém, supermercado, açougue, peixaria, feira livre e congêneres.

III - De prestação de serviços como: Hotel, restaurante, bar, botequim, café, lanchonete, matadouro, barbearia, salão de beleza, unidades de serviços de saúde, escola, creche e congêneres.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos aludidos neste artigo devem possuir instalações sanitárias em boas condições de uso e seus utensílios equipamentos limpos, em bom estado de conservação e acondicionados em móveis e ambientes que permitam seu arejamento e evitem contato com poeira, insetos e animais nocivos à saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA DA MATRIZ, 46 * TEL.: (077) 668-2148 - CEP 46.450-000

Art. 14 - A Divisão de Vigilância Sanitária do Município, exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias Federais e Estaduais, ação fiscalizadora sobre a produção, comercialização e consumo de gêneros alimentícios, tendo a autoridade sanitária, livre acesso a qualquer local onde haja fabrico, manipulação, armazenamento e venda de gêneros alimentícios.

Art. 15 - Não será permitida, no Município de Sebastião Laranjeiras, a produção, exposição e venda de gêneros alimentícios falsificados, adulterados, deteriorados ou nocivos à saúde, os quais deverão ser apreendidos, após lavratura do respectivo termo, pela fiscalização e removidos para local apropriado a sua inutilização.

§1º. - Consideram-se adulterados ou deteriorados os gêneros alimentícios:

I - Que tenham sido corados, aromatizados ou tratados com substâncias que lhes modifiquem a qualidade com fim de ocultar fraude.

II - Que estiverem decompostos, rancidificados ou apresentarem a ação de parasitas de qualquer espécie, mofo, ou mesmo odor anormal.

III - Conservas enlatadas cujos recipientes estejam abalados ou enferrujados.

IV - Com data de validade vencida ou que não tenham sido inspecionado pela autoridade competente.

V - Legumes, hortaliças, frutas e ovos deteriorados.

VI - Peixes, carne fresca e similares fora de refrigeração, além do tempo estabelecido na legislação específica.

§2º. - As quitandas e estabelecimentos congêneres, e os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão atender a todas as disposições deste Código, sendo-lhes vedado a venda de frutas descascadas, cortadas ou em fatias sem a devida proteção em recipientes apropriados.

Art. 16 - É obrigatória a instalação de aparelhos de refrigeração ou congelamento nos estabelecimentos em que se produzam, fabriquem,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA DA MATRIZ, 46 * TEL.: (077) 668-2148 - CEP 46.450-000

beneficiem, manipulem, armazenem, depositem ou vendam produtos perecíveis.

Art. 17 - Os alimentos susceptíveis de fácil contaminação e, em especial, leite e seus derivados, maioneses, carnes e crustáceos devem ser conservados em refrigeração adequada, seguindo a orientação contida nos rótulos e na norma técnica.

Art. 18 - A venda de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães, e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata deverá ser feita em carros apropriados ou caixas fechadas, previamente vistoriado pela Vigilância Sanitária, de modo a resguardar a mercadoria da poeira e da ação do tempo.

Título IV

Das medidas relativas aos animais e insetos nocivos

Art. 19 - Constituem objetivos básicos das ações de controle da população de animais:

- I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais
- II - Preservar a saúde e o bem estar das pessoas, evitando-lhes danos ou incômodos provocados pelos animais.

Art. 20 - É proibido:

I - O acesso e permanência de animais em logradouros públicos, e recintos públicos ou privados de uso coletivo como cinemas, clubes recreativos e esportivos, estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, unidades de saúde, escolas, feiras e similares, salvo em locais de exposição, mediante autorização do Poder Público Municipal.

II - A exibição e transito de animais bravios, ainda que domesticados, em locais de livre acesso ao público.

III - A utilização de animais feridos, doentes ou debilitados para tração de carros ou carroças.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA DA MATRIZ, 46 * TEL.: (077) 668-2148 - CEP 46.450-000

IV - O trânsito ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade

V - Apreensão e comercialização de animais silvestres ou selvagens, pássaros e aves em extinção.

Art. 21 - A apresentação de animais de espetáculo circense só será permitida após a adoção de medidas que garantam a segurança dos espectadores, vistoria técnica e expedição do respectivo laudo pela Prefeitura.

Art. 22 - O animal que apresente sintomas clínicos de raiva, constatada pelo médico veterinário, deverá ser isolado ou sacrificado, sendo seu cérebro encaminhado a laboratório oficial para exame.

Art. 23 - É proibida a criação de:

- I - Gado e suíno na zona urbana
- II - Galinhas no interior das residências
- III - Pombo nos forros das residências
- IV - Abelhas na zona urbana.

Art. 24 - Será apreendido todo animal:

- I - Suspeito de raiva ou de outra zoonose,
- II - Submetido a maus tratos,
- III - Mantido em condições insalubres de vida ou de alojamento.

§1º - Ao animais apreendidos somente serão liberados, se a Vigilância Sanitária constatar não mais existirem as causas da apreensão e depois do pagamento, no prazo de 07 (sete) dias, das despesas de manutenção.

§2º - O animal cuja apreensão seja difícil ou perigosa poderá ser sacrificado no local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA DA MATRIZ, 46 * TEL.: (077) 668-2148 - CEP 46.450-000

§ 3º - Os animais apreendidos e não resgatados, em 07 (sete) dias após a notificação do proprietário, terão a seguinte destinação:

- I - Leilão em hasta pública,
- II - Doação,
- III- Sacrifício.

Art. 25 - O ato danoso cometido pelo animal é de inteira responsabilidade de seu proprietário, ainda que sob a guarda de seu preposto.

Art. 26 - Os proprietários de cães e gatos devem mantê-los devidamente imunizados contra raiva, leptospirose e parvovirose, apresentando, sempre que solicitado, o respectivo certificado de vacinas.

Art. 27 - O proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, deverá extinguir os formigueiros de sua propriedade.

Art. 28 - A Vigilância Sanitária terá livre acesso aos locais de alojamento e criação de animais, devendo os respectivos proprietários acatar suas determinações, nos parâmetros da Lei.

Título V

Das infrações e penalidades

Art. 29 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, sendo considerado infrator todo aquele que infringir esta legislação, ou incitar, constranger e auxiliar alguém na prática de infração.

Art. 30 - Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de ato ou fato que constitua infração às normas de Vigilância Sanitária.

Art. 31 - A responsabilidade pela infração será:

- I - Pessoal do infrator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA DA MATRIZ, 46 * TEL.: (077) 668-2148 - CEP 46.450-000

II - Da empresa, quando a infração for praticada pelo seu mandatário, preposto ou empregado.

III - Dos pais, tutores, curadores quanto aos filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente.

Art. 32 - As sanções às infrações deste Código são as seguintes:

- I - Advertência
- II - Suspensão de alvará
- III - Cassação de alvará
- IV - Multa
- V - Apreensão de bens
- VI - Interdição

§1º. - A imposição de penalidades não se sujeita necessariamente à ordem relacionada neste artigo e a aplicação de uma penalidade, não impede a imposição de outra, se cabível.

§2º. - O infrator terá 07 (sete) dias, a partir do primeiro dia útil da data da notificação, para apresentar sua defesa.

Art. 33 - A **advertência** será aplicada:

I - Verbalmente, pelo agente da DVS, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade a infração.

II - Por escrito, quando, sendo primário o infrator, entender o agente da DVS transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Art. 34 - A **suspensão do alvará** de licença ou de autorização consiste na interrupção, por período inferior a 01 (um) ano da respectiva atividade, como medida preventiva a bem da higiene e saúde pública.

Art. 35 - A **cassação do alvará** consiste na paralisação da atividade em virtude de reincidência de infração; venda de mercadoria



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA DA MATRIZ, 46 * TEL.: (077) 668-2148 - CEP 46.450-000

deteriorada, de procedência clandestina ou nociva à saúde; e no caso do vendedor ser acometido de moléstia infecto-contagiosa grave.

Art. 36 - A multa será aplicada em processo fiscal, iniciado por auto de infração, sendo fixado valores que vão de 20 a 100% do valor de referência da UPF do Município de Sebastião Laranjeiras, obedecendo os seguintes critérios:

- I - Gravidade da infração;
- II - Circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - Antecedentes do infrator em relação ao cumprimento das normas deste Código.

Parágrafo único - Na reincidência a multa será aplicada em dobro, e quando o infrator praticar simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as multas pertinentes.

Art. 37 - A apreensão de bens e mercadorias, que se fará mediante a lavratura de auto, consiste na tomada dos objetos quanto for constatado transgressão às normas deste código.

§1º. - Os bens e mercadorias apreendidos serão recolhidos ao depósito da prefeitura, e serão levados a leilão na hipótese de não cumprimento das exigências a que tiver sujeito o infrator.

§2º. - A devolução do bem ou mercadoria apreendido depende do pagamento da multa aplicada, e caso não seja reclamado no prazo de 15 (quinze) dias, será vendido em hasta pública pela Prefeitura.

§3º. - O bem ou mercadoria de fácil deteriorização apreendido e não reclamado em 24 (vinte e quatro) horas, poderá ser doado pela Prefeitura a instituições de assistência social ou de caridade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA DA MATRIZ, 46 * TEL.: (077) 668-2148 - CEP 46.450-000

Art. 38 - Ocorrerá a **interdição** quando o estabelecimento ou atividade, por constatação da DVS, colocarem em risco a higiene e a saúde pública.

§1º. - Lavrado o auto de interdição pelo encarregado da fiscalização, será procedido a intimação do infrator para sanar os motivos que acarretaram a interdição, no prazo determinado pela Prefeitura.

§2º. - Expirado o prazo aludido no parágrafo anterior, e persistindo os motivos da interdição, será lavrado o auto de infração, com aplicação da penalidade cabível.

Título VI

Do processo fiscal e administrativo

Art. 39 - Compõem o processo fiscal e administrativo:

- I - Vistoria
- II - Intimação
- III - Auto de infração
- IV - Ato de nulidade
- V - Direito de recursos
- VI - Efeitos das decisões.

Art. 40 - Proceder-se-á a **vistoria** quando houver ato ou fato que possa colocar em risco a higiene, a saúde e o bem estar da população.

§1º. - A vistoria será realizada em dia e hora previamente estabelecida pela DVS, na presença do agente de fiscalização e do responsável pelo estabelecimento ou atividade.

§2º. - Quando após a vistoria fique apurada a prática de infração que resulte em risco para a população, o infrator, além de se submeter à penalidade cabível, deverá, em prazo estipulado pela DVS, adotar as providencias para eliminar a situação de risco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA DA MATRIZ, 46 * TEL.: (077) 668-2148 - CEP 46.450-000

Art. 41 - A **Intimação** será feita ao infrator pessoalmente, por via postal ou telegráfica com prova de recebimento, e conterá:

- I - A qualificação do intimado
- II - O objeto da intimação
- III - O prazo e o local para seu atendimento.
- IV - Assinatura do servidor municipal, com indicação do cargo ou função.

Art. 42 - Do **Auto de Infração**, que será lavrado pelo servidor municipal, o autuado receberá uma cópia contendo:

- I - A sua qualificação
- II - O local, a data e hora da lavratura,
- III - A descrição clara e precisa do fato e circunstâncias atenuantes e agravantes,
- IV - A determinação para o cumprimento da exigência com a intimação para oferecimento de defesa no prazo de 15(quinze) dias,
- V - A assinatura do autuante, e de duas testemunhas, se houver.

§1º. - A defesa do autuado, no prazo estabelecido pelo inciso IV, deste Artigo, tem efeito suspensivo e deverá ser apresentado mediante petição à DVS da Prefeitura.

§2º. - Apresentada a defesa, o chefe da DVS terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar.

§3º. - Em primeira instância, é competente para decidir o processo proveniente do auto de Infração o Diretor de saúde e, em segunda instância, o Prefeito.

§4º. - A decisão deverá ser proferida por escrito, fundamentada, com simplicidade e clareza, concluindo pela Procedência ou Improcedência, total ou parcial, do processo fiscal, notificando-se ao interessado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA DA MATRIZ, 46 * TEL.: (077) 668-2148 - CEP 46.450-000

§5º. - O prazo de pagamento da penalidade é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da Decisão final.

Art. 43 - São considerados **Nulos**:

I - Os atos, termos, despachos e decisões lavrados por pessoa incompetente ou com cerceamento de defesa,

II - As intimações que não contenham os elementos essenciais,

III - As notificações e auto de infração que não contenham elementos suficientes para caracterizar a infração e seu autor.

Parágrafo único - A autoridade julgadora ao declarar a nulidade indicará os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento do processo.

Art. 44 - Caberá **recurso** voluntário, com efeito suspensivo, para o Prefeito, da decisão de primeira instância, sempre que se julgar improcedente o auto de infração de valor superior a dez UPF, no prazo de 10 (dez) dias da ciência da decisão.

Art. 45 - As **decisões** definitivas consideram-se cumpridas:

I - Pela intimação ao infrator para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar a multa,

II - Pela intimação ao autuado para vir receber importância recolhida indevidamente como multa,

III - Pela suspensão da interdição,

IV - Pela liberação dos bens apreendidos,

V - Pela inscrição na dívida ativa e remessa de certidão à cobrança executiva de multas, após esgotado o prazo fixado para pagamento.

VI - Em processo de que resulte aplicação de outra penalidade ainda que cumulativa, no prazo estabelecido pela autoridade julgadora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA DA MATRIZ, 46 * TEL.: (077) 668-2148 - CEP 46.450-000

Título VII **Das disposições finais**

Art. 46 - A fiscalização das atividades disciplinadas neste código será unificada em um só órgão da Prefeitura Municipal, a Divisão de Vigilância Sanitária.

Art. 47 - Os prazos estabelecidos neste Código contam-se por dias corridos, excluindo-se o de início e incluindo-se o de vencimento, sendo prorrogado o termo para o primeiro dia de expediente quando coincidir com data em que não funcione a Administração Municipal.

Art. 48 - A Prefeitura, através da Secretária Municipal de Saúde, promoverá, no período de sessenta dias, contados da Publicação desta Lei, ampla campanha de esclarecimento público sobre a aplicação deste Código. /

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor, sessenta dias após a data de sua publicação e após campanha de esclarecimento ao público.

Art. 50 - O Prefeito Municipal, por decreto, regulamentará, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de publicação, todas as questões decorrentes para aplicação da presente Lei.

Art. 51 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SEBASTIÃO
LARANJEIRAS, ESTADO DA BAHIA, em 27 de junho de 1997.


Luiz Rodrigues Monção
Prefeito

Cármem Rodrigues Magalhães
Secretária de Saúde